

PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E SE DEU PARCIAL PROVIMENTO DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR. PRESENTE A ADVOGADA DRª. FLÁVIA BURLAMAQUI, QUE FEZ USO DA SUSTENTAÇÃO ORAL.

114. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044093-53.2017.8.19.0000 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA ORFAOS SUC Ação: 0481827-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00431777 - AGTE: MARIA DIAMANTINA FERNANDES AGTE: ALEXANDRE DE DEUS FERNANDES ADVOGADO: PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES OAB/RJ-087384 ADVOGADO: EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA OAB/RJ-114224 ADVOGADO: MARCOS DE CARVALHO BORGES OAB/RJ-114117 AGDO: ADRIANA NINÔ BISCAIA ADVOGADO: EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES OAB/RJ-016022 ADVOGADO: MARIANA BEZERRA DE MENEZES CÔRTEZ OAB/RJ-119811 ADVOGADO: TATIANA TAMBURINI PAGIOLA DE OLIVEIRA OAB/RJ-149987 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ART. 300 DO CPC/15. PRESENÇA OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NO CASO DOS AUTOS COMPROVA A AUTORA QUE SE ENCONTRAVA EM GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, PRORROGADO POR DIVERSAS VEZES, ATÉ QUE RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO, COM SEU CANCELAMENTO. TAMBÉM, CONFORME OS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS, INCLUSIVE ASSINADOS POR MÉDICOS DO SUS, A AUTORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE RETORNAR A SUA ATIVIDADE. ASSIM, RESTARAM COMPROVADAS A PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO, JÁ QUE SE CUIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ALIMENTAR, QUESTÕES QUE NÃO RESTARAM ABALADAS PELO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

115. APELAÇÃO 0031349-90.2015.8.19.0066 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0031349-90.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00340049 - APELANTE: JORGE LUIZ RUFINO REP/P/S/CURADORA ADRIANA MOREIRA MELO RUFINO ADVOGADO: ROSELENE DAS DORES SILVA PINTO DA SILVA OAB/RJ-143543 ADVOGADO: JOAO GUERRA ALVES OAB/RJ-153419 APELADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, I, DO NCP. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE ALEGA NULIDADE DA SENTENÇA POR AFRONTA AO ART. 321 DO CPC. COM RAZÃO O APELANTE. IN CASU, O JUÍZO A QUO DEIXOU DE OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A POSSIBILIDADE DE EMENDAR OU COMPLETAR A PETIÇÃO INICIAL, CONSOANTE A NORMA DISPOSTA NO ART. 321 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERROR IN PROCEDENDO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE PUGNA PELA NULIDADE DA SENTENÇA. PRECEDENTE DESTA TJRJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

116. APELAÇÃO 0215115-16.2016.8.19.0001 Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0215115-16.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00459621 - APELANTE: GENEBRA RESTAURANTE LTDA APELANTE: EURICO CARVALHO DA CUNHA ADVOGADO: CASSIANO LEAL PEREIRA OAB/RJ-157858 ADVOGADO: ANDRÉ VIANA BONAN DE AGUIAR OAB/RJ-171681 APELADO: CARLOS AUGUSTO VILHENA DE MAGALHÃES CUNHA APELADO: NATÉRCIA MARIA NUNES DE MAGALHÃES CUNHA ADVOGADO: MARCELLO ALFREDO BERNARDES OAB/RJ-067319 ADVOGADO: BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO OAB/RJ-109257 ADVOGADO: ALESSANDRA FONSECA DE MORAIS SILVA OAB/RJ-173548 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIAMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, DECRETAR O DESPEJO DO RÉU, DETERMINANDO O PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) PARA A DESOCUPAÇÃO E PARA CONDENÁ-LO NO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS VENCIDOS E QUE SE VENCEREM NO CURSO DA AÇÃO, ACRESCIDOS DE MULTA CONTRATUAL E JUROS LEGAIS. INCONFORMISMO DOS RÉUS, INVOCANDO ONEROSIDADE EXCESSIVA E ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PLEITO DO RÉU DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALCANÇADO COM OS VALORES DISPENDIDOS COM REFORMAS REALIZADAS PELO LOCATÁRIO NO IMÓVEL LOCADO. BENFEITORIAS NÃO INDENIZADAS. O ART.35 DA LEI DE LOCAÇÕES PREVÊ A POSSIBILIDADE DE QUE O CONTRATO LOCATÍCIO DISPONHA DE CLÁUSULA DE "NÃO INDENIZAR" O LOCATÁRIO PELAS BENFEITORIAS POR ELE CUSTEADAS. SÚMULA 335 DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NESSE SENTIDO NO CONTRATO ENTABULADO QUE SE MOSTRA PLENAMENTE VÁLIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR. PRESENTE A ADVOGADA DRª. BRIGIDA MELO E CRUZ GAMA FILHO.

117. APELAÇÃO 0154613-19.2013.8.19.0001 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0154613-19.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00421966 - APELANTE: WILTON RICCIARDI ADVOGADO: JOMAR DOS REIS QUINTAS OAB/RJ-134017 APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADA CONTRA A PETROS E PETROBRÁS S/A COM FUNDAMENTO NO ART. 41 DO REGULAMENTO DA PETROS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES QUE SE AFASTAM. COM EFEITO, O PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, MEDIANTE RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA QUE DEIXOU DE SER OBSERVADA PARA CÔMPUTO DO BENEFÍCIO NÃO É DEFESO PELA LEI PÁTRIA, SENDO A PRESENTE LIDE MEIO IDÔNEO PARA TAL FIM. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA QUE SE MANTÉM.